



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000402456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2001729-03.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, GERALDO WOHLERS, ADEMIR BENEDITO, ELCIO TRUJILLO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS (com declaração), JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

RENATO SARTORELLI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMENTAS:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N.º 14.045, DE 23 DE AGOSTO DE 2017, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATENDER ÀS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS, EM VIAS PÚBLICAS DE RIBEIRÃO PRETO' - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, INCISO IV, DA CF) - INOCORRÊNCIA - ATO NORMATIVO MUNICIPAL QUE VERSA SOBRE PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE".

"Ostentando o ente municipal competência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para editar normas sobre polícia administrativa, podendo disciplinar a matéria no que diz respeito à preservação do interesse local, não há que se falar em usurpação de competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, inciso IV, da CF) em relação a diploma normativo que determina à concessionária prestadora de serviços a observância de regras para regularização e retirada de fios”.

“A qualidade de concessionária ou permissionária que explora serviço público de fornecimento de energia não isenta a prestadora de serviços da observância de normas técnicas de engenharia e construção civil; tampouco a desobriga do cumprimento de leis municipais, distritais e estaduais”.

“A democracia participativa que decorre do artigo 180, inciso II, da Constituição Paulista, somente se justifica nos casos passíveis de gerar consequências potencialmente negativas sobre direitos individuais, coletivos ou difusos dos munícipes, ou seja, 'nas situações em que haja efeitos danosos ao meio ambiente ou à segurança da população’”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 30.249

Trata-se de ação direta de constitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Ribeirão Preto visando à retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal nº 14.045, de 23 de agosto de 2017, que "*dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica atender às normas técnicas aplicáveis à ocupação do espaço público e promover a retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, em vias públicas de Ribeirão Preto*", apontando violação aos arts. 5º, 37, 47, inciso II, 111, 174, 180, 181, 182 e 144, todos da Constituição Paulista.

Argumenta, em apertada síntese, o requerente que referida legislação disciplina obrigações das empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, passando o Município, neste caso, a legislar a respeito de energia, o que lhe é vedado por força do disposto no artigo 22, inciso IV, da Constituição da República, destoando, ainda, do comando imperativo do artigo 144 da Carta Bandeirante. Aduz, em acréscimo, que o ato normativo impugnado nasceu de projeto de lei que desrespeitou os artigos 180, inciso II e 191, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, haja vista que não foi elaborado com base em estudos técnicos, nem contou com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a obrigatoriedade da participação da comunidade por ele afetada. Ocorrendo, portanto, infração aos princípios enunciados, insiste o Alcaide na procedência da ação direta com o escopo de se proclamar a constitucionalidade da Lei Municipal n.º 14.045/2017, suspendendo-se a final os seus efeitos.

O Procurador Geral do Estado deixou de se manifestar em razão de os dispositivos impugnados tratarem de matéria exclusivamente local (*fls. 44/45*).

O Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto prestou informações sustentando a higidez do diploma normativo impugnado (*fls. 49/52*).

A dnota Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela procedência da ação (*fls. 56/66*).

É o relatório.

A ação é de ser julgada improcedente.

O texto impugnado tem o seguinte teor,
verbis:

"Artigo 1º - Fica a empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, obrigada a utilizar o espaço público de forma ordenada em relação ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados no Município de Ribeirão Preto, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular, em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública.

§ 1º - O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 2º - É obrigação da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes se mantenha regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura, bem como denunciando junto ao órgão regulador das ocupantes, em caso de não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

§ 3º - A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que estas façam o alinhamento dos seus cabos e demais instrumentos por elas utilizados e que procedam a retirada do que não estão mais utilizando.

Artigo 2º - A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deverá tomar todas as medidas cabíveis perante a empresa ocupante para a retirada de fios inutilizados nos postes bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

Artigo 3º - Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta lei, qualquer interessado poderá



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

notificar a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

§ 1º - A notificação de que trata o caput deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade.

§ 2º - Ocorrendo a notificação de não conformidade pelo Poder Público, a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deverá notificar em até 10 (dez) dias corridos, as empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos acerca da necessidade de regularização.

Artigo 4º - A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração pública municipal, de postes de concreto ou de madeira que estejam em estado precário, torto, inclinado ou em desuso.

§ 1º - Em caso de substituição de poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

§ 2º - A notificação de que trata o § 1º do Artigo 4º desta lei deverá ocorrer em 24 (vinte e quatro) horas da data da substituição do poste.

§ 3º - Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

Artigo 5º - O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Artigo 6º - Fica a empresa concessionária ou permissionária, que detenha a concessão de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo Municipal relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

Artigo 7º - As fiação devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo Único - Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Artigo 8º - Para quem não cumprir o disposto nesta lei será aplicada a seguinte penalização:

I - À empresa concessionária ou permissionária, multa de 15 (quinze) UFESPs para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma; e

II - À empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabeamentos, multa de 15 (quinze) UFESPs para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias, permissionárias e/ou terceirizadas, que estiverem agindo em desacordo com esta lei, no âmbito do Município de Ribeirão Preto.

Artigo 9º - O prazo para implementação total do que determina esta lei para a fiação existente será de no máximo 01 (um) ano,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a contar da data de sua publicação.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário” (cf. fls. 13/15).

Extrai-se dos autos que a Lei nº 14.045/2017 do Município de Ribeirão Preto prevê a obrigação de concessionária ou permissionária de energia elétrica utilizar o espaço público de forma ordenada quanto ao posicionamento e alinhamento de fiação e instalações de iluminação pública, respeitando normas técnicas aplicáveis, principalmente no que diz respeito ao afastamento mínimo dos condutores de energia em relação ao solo, promovendo a retirada de fios inutilizados e notificando empresas ocupantes de sua infraestrutura para regularização do respectivo cabeamento.

Ao contrário do que sustenta o requerente, não se trata de lei que disciplina a atuação administrativa (*artigo 47, inciso II, da CESP*) ou a forma como o serviço de energia elétrica deve ser prestado, mas sim de ato normativo que **decorre do poder de polícia administrativa do Município**, como legítima expressão do interesse local (*artigo 30, inciso I, da Constituição Federal*), regulamentando o uso seguro dos espaços urbanos, estando intimamente relacionada à segurança pública, exercida para a preservação da ordem e da incolumidade das pessoas, e também ao meio ambiente, na medida em que impõe a ordenação de elementos que compõem a paisagem urbana, atenuando a poluição visual.



É importante, ainda, registrar que o constituinte federal conferiu aos Municípios a possibilidade de “*legislar sobre assuntos de interesse local*” (*artigo 30, inciso I*), devendo suas leis guardar compatibilidade com as normas editadas pelos demais entes da federação, não havendo espaço para inovações naquilo que a União e o Estado já definiram no exercício de suas competências legislativas.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, “*as imposições de ordem pública emanadas do poder de polícia, que se difunde por todas as entidades estatais, são da competência simultânea da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios* (CF, arts. 24, I, e 30, I, respectivamente), porque a todas elas incumbe o dever de velar pela coletividade (...)” (*Direito Municipal Brasileiro*, 18ª edição, atualizada por Giovani da Silva Corralo, Malheiros, 2017, pág. 551 - grifo nosso).

Vale dizer, ostentando o ente municipal competência para editar normas sobre polícia administrativa, podendo disciplinar a matéria no que diz respeito à preservação do interesse local, não há que se falar em usurpação de competência privativa da União para legislar sobre energia (*art. 22, inciso IV, da CF*) em relação a diploma normativo que determina à concessionária prestadora de serviços a observância de regras para regularização e retirada de fios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaco, a propósito, a jurisprudência deste C. Órgão Especial, *verbis*:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.339, DE 10 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A ATENDER AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A REGULARIZAÇÃO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS. ALEGADA OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTS. 5º, 47, II E XIV, E 144 CE) E INVASÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, IV, CF). INOCORRÊNCIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL.

Lei Municipal que 'dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inutilizados, em vias públicas'.

Norma que se refere à determinação de retirada de fios e cabos de empresas prestadoras de serviço, quando excedentes ou sem uso ou ainda do alinhamento dos postes conforme as normas técnicas, o que tange à proteção ao meio ambiente e urbanismo sobre os quais o Município está autorizado a legislar ao teor do que dispõe o artigo 30, I, II e VIII da Constituição Federal.

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal assentou que as concessionárias de energia elétrica se submetem às regras de direito urbanístico.

I. A norma que obriga a concessionária de distribuição de energia elétrica a conformar-se às normas técnicas aplicáveis e a retirar os fios inutilizados não repercute em ato de gestão administrativa.

II. Disciplina de polícia administrativa sobre a colocação e manutenção de fiação em postes não é reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Princípio da Separação dos Poderes invulnerado.

III. Não usurpa a competência da União para legislar sobre energia a lei local que cuida do meio ambiente urbano, determinando à concessionária de energia elétrica a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conformação aos padrões urbanísticos nela estabelecidos.

IV. Questão que versa sobre simples disciplina relacionada ao planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal).

V. Ausência de ingerência na área de telecomunicações e seu funcionamento. Atuação dentro dos limites do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal. Não caracterização, ademais, do vício de iniciativa. Matéria de iniciativa concorrente entre o Legislativo e o Executivo. Precedentes do Órgão Especial.

VI. Matéria que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa, mas, sim, como de proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta Federal.

(...)

VIII. A competência para 'instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive, habitação, saneamento básico e transportes urbanos' (art. 21, XX, CF) é da União, ao passo que foi atribuída aos Municípios a política de desenvolvimento urbano, tendo [...] por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes' (art. 182, CF).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IX. Coube ao Município, então, promover o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso, do parcelamento, do funcionamento e da ocupação do solo urbano. Ainda que a competência constitucional sobre Direito Urbanístico seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nestes as normas urbanísticas são mais explícitas, porque neles se manifesta a atividade urbana na sua maneira mais dinâmica e objetiva. (...)" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2103766-45.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Alex Zilenovski – grifos nossos).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei no 8.510, de 19 de outubro de 2015, do Município de Jundiaí, que exige das empresas prestadoras de serviços, sob pena de multa, a retirada de cabos e fiação aérea por elas instalados, quando excedentes ou sem uso. Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria de que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa mas, sim, como de proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta Federal. Ausência,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por outro lado, de afronta ao art. 25 da Carta Estadual vez que a falta de referência à dotação orçamentaria impede, quando muito, a exequibilidade da norma no exercício em que editada. Ação improcedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2166693-81.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Xavier de Aquino).

Não se pode, ainda, olvidar que a qualidade de concessionária ou permissionária que explora serviço público de fornecimento de energia não isenta a prestadora de serviços da observância de normas técnicas de engenharia e construção civil; tampouco a desobriga do cumprimento de leis municipais, distritais e estaduais.

Lembro, a respeito do assunto, o seguinte precedente da Suprema Corte, ***verbis***:

“Agravio regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Direito Constitucional, Administrativo e Urbanístico. Ordenamento urbano. Competência municipal. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.
(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. O Supremo Tribunal assentou que a Constituição da República confere aos municípios competência para legislar sobre o ordenamento de seu território e que essa prerrogativa constitucional não viola o direito de propriedade ou os princípios que regulam o mercado, como a livre concorrência e a livre iniciativa.

3. Submissão de concessionárias da União às posturas municipais: constitucionalidade” (AI nº 769.177 AgR/SP, Relator Ministro Dias Toffoli - grifo nosso).

Por outro lado, tenho para mim que a norma local não tratou, propriamente, de modificar regras de desenvolvimento urbano, sendo certo que a democracia participativa que decorre do artigo 180, inciso II, da Constituição Paulista somente se justifica em casos passíveis de gerar consequências potencialmente nocivas a direitos individuais, coletivos ou difusos dos municíipes, ou seja, “nas situações em que haja efeitos danosos ao meio ambiente ou à segurança da população” (Maria Paula Dallari Bucci, Gestão Democrática da Cidade, “in” Estatuto da Cidade, Coordenadores Adilson Abreu Dallari e Sérgio Ferraz, Editora Malheiros, 2003, pág. 334), o que não se verifica na hipótese **sub judice**.

Ante o exposto, por não vislumbrar violação a dispositivos da Constituição Paulista, julgo improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade. Comunique-se nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/1999.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.001.729-03.2018.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº **36.390**

Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Réus: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
(Lei nº 14.045/17)

Rel. Des. **RENATO SARTORELLI** – Voto nº **30.249**

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

1. Relatório já nos autos (fls. 69/70).

2. Improcedente a ação.

Trata-se de **ação direta de constitucionalidade** do Prefeito do Município de Ribeirão Preto tendo por objeto a **Lei Municipal nº 14.045**, de 23.08.17 (fls. 13/15), a qual “... dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica atender às normas técnicas aplicáveis à ocupação do espaço público e promover a retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, em vias públicas de Ribeirão Preto e dá outras providências”.

Sustentou, em resumo, violação ao pacto federativo, por tratar de matéria – energia – que compete à União. Aduziu, ademais, vício em razão da ausência de estudos técnicos e participação popular no procedimento legislativo, por envolver matéria urbanística (fls. 01/09).

Acompanho o I. Relator quanto à ausência, no caso, de usurpação de competência da União. Contudo, com a *devida vénia* de Sua Excelênci, a ação deve ser julgada **improcedente**, porque **dispensáveis** estudos técnicos ou participação popular na elaboração da norma impugnada, como se expõe a seguir.

Eis o teor do diploma em questão:

“Art. 1º. Fica a empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, obrigada a utilizar o espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiação e equipamentos instalados no Município de Ribeirão Preto, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular, em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública.”

“§ 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“§ 2º É obrigação da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes se mantenha regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura, bem como denunciando junto ao órgão regulador das ocupantes, em caso de não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.”

“§ 3º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que estas façam o alinhamento dos seus cabos e demais instrumentos por elas utilizados e que procedam a retirada do que não estão mais utilizando.”

“Art. 2º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deverá tomar todas as medidas cabíveis perante a empresa ocupante para a retirada de fios inutilizados nos postes bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.”

“Art. 3º Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta lei, qualquer interessado poderá notificar a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.”

“§ 1º A notificação de que trata o caput deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade.”

“§ 2º Ocorrendo a notificação de não conformidade pelo Poder Público, a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deverá notificar em até 10 (dez) dias corridos, as empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos acerca da necessidade de regularização.”

“Art. 4º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração pública municipal, de postes de concreto ou de madeira que estejam em estado precário, torto, inclinado ou em desuso.”

“§ 1º Em caso de substituição de poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.”

“§ 2º A notificação de que trata o § 1º do Artigo 4º desta lei deverá ocorrer em 24 (vinte e quatro) horas da data da substituição do poste.”

“§ 3º Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.”

“Art. 5º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.”

“Art. 6º Fica a empresa concessionária ou permissionária, que detenha a concessão de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo Municipal relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.”

“Art. 7º As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.”

“Parágrafo único. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.”

“Art. 8º Para quem não cumprir o disposto nesta lei será aplicada a seguinte penalização:”

“I - À empresa concessionária ou permissionária, multa de 15 (quinze) UFESPs para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma; e”

“II - À empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabeamentos, multa de 15 (quinze) UFESPs para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma.”

“Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias, permissionárias e/ou terceirizadas, que estiverem agindo em desacordo com esta lei, no âmbito do Município de Ribeirão Preto.”

“Art. 9º O prazo para implementação total do que determina esta lei para a fiação existente será de no máximo 01 (um) ano, a contar da data de sua publicação.”

“Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.” (fls. 13/15).

Em que pesem às doutas opiniões em contrário, **não** vislumbro afronta à **Constituição Estadual – art. 180, inciso II** [“Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão (...) “II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;”] e **art. 191** (“Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.”)

Inicialmente, a norma em análise **não** caracteriza matéria de **cunho urbanístico**, que efetivamente dependeria de participação comunitária.

Como já julgado neste **Colendo Órgão Especial:**

“Leis relativas a planejamento, ocupação e uso do solo urbano dependem de estudos prévios técnicos e audiência junto às entidades comunitárias que só o Poder Executivo local, por meio de seus órgãos, está apto a realizar.”

(...)

“Revela-se clara a exigência da participação efetiva da população do Município na elaboração das diretrizes e normas concernentes ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desenvolvimento urbano. Não se trata de simples regra, e, sim, de verdadeira diretriz interpretativa de toda lei relativa ao desenvolvimento humano.” (grifei – ADIn nº 0052634-90.2011.8.26.0000 – v.u. j. de 27.02.13 – Rel. Des. **ELLIOT AKEL**).

“EMENTA - Ação direta de constitucionalidade. Art. 1º da Lei Complementar nº 35, de 2 de setembro de 2014, do Município de Rancharia, que alterou o artigo 135 da Lei nº 24/2007 (Plano Diretor Urbanístico e Ambiental). Ausência da participação comunitária prevista no artigo 180 inciso II da Constituição estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente, com modulação.” (grifei – ADIn nº 2.038.622-61.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 10.08.16 – Rel. Des. **ARANTES THEODORO**).

JOSÉ AFONSO DA SILVA define o objeto da norma urbanística:

“São, pois, normas do direito urbanístico todas as que tenham por objeto disciplinar o planejamento urbano, o uso e a ocupação do solo urbano, as áreas de interesse especial (como a execução das urbanizações, o disciplinamento dos bens urbanísticos naturais e culturais), a ordenação urbanística da atividade editalícia e a utilização dos instrumentos de intervenção urbanística.”

(...)

“O direito urbanístico objetivo consiste no conjunto de normas que têm por objeto organizar os espaços habitáveis, de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade.” (grifei – “Direito Urbanístico Brasileiro” – 2012 – 7ª ed. – Ed. Malheiros – p. 38 e 49).

E, na lição de **PAULO AFONSO CAVICCIOLI CARMONA**:

“O papel que a Constituição de 1988 assinalou ao Direito Urbanístico é o de servir à implantação da política de desenvolvimento urbano, a qual tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, tal como assinalado no art. 182, caput.”

“O **Direito Urbanístico** surge, então como o direito da política de desenvolvimento urbano, em três sentidos: a) como conjunto de normas que disciplinam a fixação dos objetivos da política urbana (exemplo: normas constitucionais); b) como conjunto de textos normativos em que estão fixados os objetivos da política urbana (os planos urbanísticos, por exemplo); c) como conjunto de normas em que estão previstos e regulados os instrumentos de implementação da política urbana (o próprio Estatuto da Cidade, entre outros).” (grifei – “Curso de Direito Urbanístico” – Editora Podium – 2015 – p. 87).

Norma local, ao determinar às concessionárias e distribuidoras de energia que utilizem o espaço público de forma ordenada, mantendo alinhamento dos fios e a retirada daqueles inutilizados, com o fim de evitar acidentes e atenuar poluição visual,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não alterou legislação urbanística.

De outro lado, cumpre delimitar o sentido de *desenvolvimento urbano*, e em quais situações demanda gestão democrática.

Aproveitam-se, aqui, parâmetros do Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257/01 –:

“Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:”

(...)

“II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

(...)

“XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;”

(...)

“Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:”

“I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;”

“II – debates, audiências e consultas públicas;”

“III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;”

“IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;”

“V – (VETADO)”

“Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.”

“Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglorações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.”

Sobre o tema, pondera **CARLOS ARI SUNDFELD**:

“A gestão democrática, antídoto contra o isolamento no campo do urbanismo, é sucessivamente referida pelo Estatuto da Cidade. Nas diretrizes do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 2º, definem-se sua forma (participação popular e de associações representativas) e âmbito (na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos). No mesmo art. 2º, no inciso XIII, impõe-se a audiência da 'população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos. No art. 4º, menciona-se um dos campos necessários de sua incidência: a gestão orçamentária, que será participativa (inciso III, 'f'), devendo os dispêndios de recursos ser 'objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil' participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.' (§3º)." (....)

"Por fim, o Estatuto abre todo um capítulo, o de n. IV, para cuidar da 'Gestão Democrática da Cidade', onde se indicam seus instrumentos, entre os quais os órgãos colegiados com participação de segmentos da comunidade, a iniciativa popular das leis e planos urbanísticos, bem como os debates, audiências, consultas públicas e conferências sobre assuntos de interesse urbanos (v. arts. 43-45)." (grifei – "Estatuto da Cidade e suas Diretrizes" - in – "Estatuto da Cidade" – ADILSON ABREU DALLARI e SÉRGIO FERRAZ (Coord.) – Ed. Malheiros – 2003 – p. 57).

Nos estudos de MARIA PAULA DALLARI BUCCI:

"A primeira questão refere-se à validade do processo de utilização de qualquer dos instrumentos de política urbana sem que realizem os debates, audiências e consultas previstos no art. 43, II. Dado o caráter permissivo do dispositivo, entendo que caberá a cada Município, no âmbito de sua competência, regulamentar as questões de desenvolvimento urbano, fixando as hipóteses de obrigatoriedade da realização de audiências e consultas públicas."

"Evidentemente, tais hipóteses devem ser abrangentes, compreendendo todo ato urbanístico que possa gerar consequências sobre direitos individuais, coletivos ou difusos dos habitantes da cidade, sob pena de negar eficácia ao art. 43, II, do Estatuto da Cidade. Considerando a diretriz contida no art. 2º, XIII ("audiência do Poder Público Municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído ou a segurança da população"), nas situações em que haja efeitos danosos ao meio ambiente ou à segurança da população a audiência pública deve ser considerada requisito necessário, cuja falta acarretará a nulidade do processo.

"(grifei – "Gestão Democrática da Cidade" - in – "Estatuto da Cidade" – ADILSON ABREU DALLARI e SÉRGIO FERRAZ (Coord.) – Ed. Malheiros – 2003 – p. 334).

Distancia-se desses conceitos – norma urbanística ou de desenvolvimento urbano – mera obrigação às concessionárias e distribuidoras de energia para que promovam alinhamento de fios e equipamentos, bem como recolhimento de cabos não utilizados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 14.045/17 não impacta no desenvolvimento urbano ou gera consequências sobre direitos individuais, coletivos ou difusos dos habitantes da cidade, máxime em razão de o comando se limitar à necessidade de atendimento das “normas técnicas aplicáveis”.

Prescindível participação popular para o caso dos autos.

Com efeito, premissas da Lei nº 14.045/17 mais se aproximam da regulação de poder de polícia, assim entendido como:

“... é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.”

(...)

“A razão do poder de polícia é o interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que o Estado exerce em seu território sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo.”

“Sem muito pesquisar, deparamos na vigente Constituição da República claras limitações às liberdades pessoais (art. 5º, VI e VIII); ao direito de propriedade (art. 5º, XXIII e XXIV, art. 186 e CC art. 1.228); ao exercício das profissões (art. 5º, XIII); à liberdade de comércio (arts. 170 e 173); à política urbana (art. 182 e §§); ao meio ambiente (art. 225 e §§).”

(...)

“O objeto do poder de polícia administrativa é todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou pôr em risco a segurança nacional, exigindo, por isso mesmo, regulamentação, controle e contenção pelo Poder Público. Com esse propósito, a Administração pode condicionar o exercício de direitos individuais, pode delimitar a execução de atividades, como pode condicionar o uso de bens que afetem a coletividade em geral, ou contrariem a ordem jurídica estabelecida ou se oponham aos objetivos permanentes da Nação.”

“Desde que a conduta do indivíduo ou da empresa tenha repercussões prejudiciais à comunidade ou ao Estado, sujeita-se ao poder de polícia preventivo ou repressivo, pois já salientamos que ninguém adquire direito contra o interesse público.”

(...)

“A extensão do poder de polícia é hoje muito ampla, abrangendo desde a proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde pública, o controle de publicações, a segurança das construções e dos transportes até a segurança nacional em particular.” (grifei – **HELY LOPES MEIRELLES** - “Direito Administrativo Brasileiro” - Ed. Malheiros - 40^a ed. - 2013 - pp. 144/149).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E:

"A polícia administrativa destina-se a assegurar o bem-estar geral, impedindo, através de ordens e proibições das autoridades competentes, o uso antissocial dos direitos individuais e da propriedade particular. Exterioriza-se pelo conjunto de órgãos e serviços incumbidos de fiscalizar, controlar e deter as atividades individuais (não os indivíduos) que se relevem contrárias, inconvenientes ou nocivas à coletividade, no tocante à segurança, à higiene, à saúde, ao sossego, à moralidade, ao conforto públicos e à estética da cidade." (HELY LOPES MEIRELLES - "Direito de Construir" - 2011 - 10ª ed. - Ed. Malheiros - p. 100).

Afigura-se, portanto, conteúdo da lei tratar de poder de polícia da Administração Pública.

Não se nega que preceito implicará melhorias ao bem estar da coletividade – utilizar o espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados no Município de Ribeirão Preto, atenuar impacto visual e evitar riscos de acidentes –, existindo correlação com o tema urbanístico. Porém, tal fato não sugere submissão às exigências inerentes à criação de regulamentos de planejamento urbano.

Daí que a Lei nº 14.045/17 não se condiciona a prévios estudos ou participação popular.

Constitucional a norma municipal em questão.

Mais não é preciso acrescentar.

3. Julgo improcedente a ação.

EVARISTO DOS SANTOS
Desembargador
(assinado eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	17	Acórdãos Eletrônicos	RENATO SANDRESCHI SARTORELLI	25AE5E5
18	25	Declarações de Votos	GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO	89E6E17

Para conferir o original acesse o site:
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2001729-03.2018.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.